



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/380 (DJ)

Queixa de Miguel Garcia, jornalista da publicação Diário do Distrito, contra a Associação da Festa das Vindimas de Palmela, por denegação do direito de acesso

Lisboa
15 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/380 (DJ)

Assunto: Queixa de Miguel Garcia, jornalista da publicação Diário do Distrito, contra a Associação da Festa das Vindimas de Palmela, por denegação do direito de acesso

I. Queixa

1. Em 12 de setembro de 2021, Miguel Garcia, da Direção Editorial da publicação *Diário do Distrito*, enviou uma mensagem de correio eletrónico à ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social sobre uma alegada denegação do direito de acesso ao recinto da Festa das Vindimas de Palmela.
2. O Queixoso refere que «quando uma equipa de jornalistas se deslocou ao espaço [entrada principal do recinto da Festa das Vindimas de Palmela] e apresentou os cartões emitidos pela Direção Geral de Saúde com a respetiva indicação das vacinas completas e com o QRCode que dá acesso a uma vasta informação sobre o utente, a equipa foi barrada pelos seguranças de serviço e um dos nossos colegas até foi empurrado por um desses seguranças [...] dando ainda uma chapada na mão do nosso camarada».
3. Acrescenta que existiu «o bloqueio a um local que está destinado a 204 pessoas e que houve noites em que estavam muitos mais, jornalistas que mostraram os documentos de vacinação e que foram bloqueados e até maltratados por parte dos elementos de segurança».
4. Defende que «à porta deveria efetivamente estar elementos de segurança mas acompanhados por autoridades policiais e também de saúde [...] o que não se passa ali [...], nem medição de temperatura esteve a ser realizada».

5. Conclui dizendo que «na parte do bloqueio aos órgãos de comunicação social, se os mesmos não estivessem documentados para tal, aí não deixávamos de dar razão, o que não foi o caso, nem um mecanismo de leitura de QRCode os elementos de segurança tinham». Assim, «solicita-se que as entidades a quem nós enviamos esta participação possam atuar dentro das leis que têm ao seu dispor para que tais atos como o que se relata não aconteçam futuramente».

II. Da defesa

6. A Associação da Festa das Vindimas de Palmela foi notificada para se pronunciar em 28 de setembro de 2021, através do Ofício SAI-ERC/2021/6166. Como este ofício veio devolvido, a referida Associação foi novamente notificada por correio eletrónico em 29 de outubro de 2021, ao qual respondeu em 9 de novembro.
7. A Associação da Festa das Vindimas de Palmela alega que «o jornalista Miguel Garcia e a sua equipa ao serem interpelados à entrada do recinto não estavam a exercer as suas funções profissionais e não apresentavam certificado digital, tal como exigido no parecer da Direção-Geral de Saúde. Apenas se apresentaram na posse dos cartões com a data da vacinação, o que não cumpria com os requisitos exigidos pela Autoridade de Saúde para entrada no recinto».
8. Defende que «desconhecendo a Associação da Festa das Vindimas de Palmela se o jornalista Miguel Garcia e a sua equipa estavam munidos das credenciais profissionais, os mesmos teriam que aguardar a sua vez na fila existente para entrar no recinto devendo para isso aguardar a saída de visitantes do recinto, uma vez que o limite máximo dentro do recinto era de 280 pessoas. Face a esta falta de elementos que comprovasse que estavam a exercer as suas funções profissionais, os seguranças junto ao recinto cumpriram com as normas apresentadas no Parecer Técnico enviado pela Direção Geral de Saúde».

9. Refere que as orientações estabelecidas no Parecer Técnico da Direção-Geral de Saúde referiam «a necessidade de apresentarem certificado ou teste negativo para poder entrar no recinto, não exigia a leitura de temperatura corporal e definia o número máximo de pessoas que podiam estar dentro do recinto de 280».
10. Acrescenta que a equipa de segurança não tinha de estar acompanhada por agentes policiais.
11. Assim, a Associação da Festa das Vindimas de Palmela manifesta a sua admiração a respeito de uma situação que não corresponde à verdade dos factos.

III. Análise e Fundamentação

12. O n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista¹ prevê que em caso de desacordo entre os organizadores de um espetáculo com entradas pagas e os órgãos de comunicação social, na efetivação do direito de acesso, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.
13. No presente caso, o jornalista do *Diário do Distrito* fez a queixa já após a tentativa de entrada no recinto da Festa das Vindimas de Palmela, pelo que já não seria possível à ERC implementar o direito de acesso nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, pois este artigo pressupõe que a tutela da ERC seja requerida antes da realização do evento em causa.
14. Resta assim à ERC apreciar se existem indícios de que o direito de acesso dos jornalistas do *Diário do Distrito* tenha sido desrespeitado.

¹ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro

15. O direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação encontra-se consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa.
16. No mesmo sentido, a alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa² dispõe que os jornalistas têm direito à liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção.
17. Os artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista regulam mais detalhadamente as condições de exercício deste direito.
18. O artigo 10.º do Estatuto do Jornalista determina que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais abertos ao público, nos locais não acessíveis ao público mas que sejam abertos à generalidade da comunicação social e nos espetáculos ou eventos com entradas pagas quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.
19. Não obstante, os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista possibilitam o estabelecimento de sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social no caso de espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso. A entidade que controle o acesso ao espetáculo em causa tem de assegurar condições de igualdade entre os órgãos de comunicação social. Contudo, quando os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pelas Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

20. Tendo o direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação consagração constitucional, o seu exercício pode ser limitado apenas nos casos expressamente previstos na lei, e as restrições resultantes da pandemia da COVID-19 não podem ser utilizadas para limitar este direito fundamental dos jornalistas.
21. Face às declarações contraditórias das partes no presente caso, a ERC não consegue apurar se: i) os jornalistas do *Diário do Distrito* mostraram aos seguranças do recinto os seus títulos de acreditação profissional de jornalistas ou equiparados a jornalistas, (ii) se o código QR que Miguel Garcia e os seus colegas afirmam terem mostrado aos seguranças era o código QR do certificado digital de vacinação.
22. No entanto, cumpre à ERC clarificar algumas questões relativas ao direito de acesso.
23. Uma delas prende-se com a forma de exercício do direito de acesso pelos jornalistas. Tratando-se de um evento com entradas pagas e lotação limitada, e dadas as medidas restritivas em vigor por causa da pandemia da COVID-19, os jornalistas do *Diário do Distrito* deveriam ter informado a Associação da Festa das Vindimas de Palmela da sua intenção de cobrir jornalisticamente o evento, para que aquela pudesse reservar lugares para os jornalistas antes de ser atingida a lotação. Tal precaução também permitiria aos jornalistas recorrer à tutela da ERC antes da realização do evento, no caso de a Associação da Festa das Vindimas de Palmela levantar obstáculos à sua cobertura jornalística, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
24. Outro ponto a clarificar prende-se com a possibilidade que a Associação das Festas de Vindimas de Palmela tem de implementar mecanismos que assegurem o direito de acesso dos jornalistas ao evento, entre eles o sistema de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social, referido n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista. Parece resultar das declarações da Associação em causa que esta não procurou adotar

medidas que garantissem o direito de acesso dos jornalistas ao evento, salvaguardando as restrições da Direção Geral de Saúde quanto à lotação do espaço.

25. Em suma, não sendo possível à ERC apurar se (i) os jornalistas do *Diário do Distrito* mostraram à entrada do recinto os seus títulos de acreditação profissional, demonstrando que estavam no exercício da sua atividade profissional, e se (ii) a Associação da Festa das Vindimas de Palmela tomou todas as medidas necessárias para não pôr em causa o direito de acesso daqueles jornalistas, , nada mais resta a esta entidade senão proceder ao arquivamento da presente queixa, clarificando, no entanto, que as medidas restritivas impostas pela pandemia da COVID-19 não podem ser invocadas para limitar injustificadamente o direito de acesso dos jornalistas aos locais públicos.

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa de Miguel Garcia, jornalista da publicação *Diário do Distrito*, contra a Associação da Festa das Vindimas de Palmela, por não ter sido permitida a sua entrada no recinto daquele evento, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t) dos Estatutos da ERC³, delibera:

1. Proceder ao arquivamento da presente queixa;
2. Sublinhar que as medidas restritivas impostas pela pandemia da COVID-19 não podem ser invocadas para limitar injustificadamente o direito de acesso dos jornalistas aos locais públicos.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo